



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412904

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002338-92.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante EDUARDO MACIEL DE SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução Penal nº. 0002338-92.2025.8.26.0026

UR-03 do DEECRIM - Bauru

Agravante: Eduardo Maciel de Souza

Agravada : Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº. 9.393

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PLEITO DEFENSIVO. REMIÇÃO DE PENA. ENEM/2022/2023. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto por Eduardo Maciel de Souza contra decisão que indeferiu pedido de remição de pena pela aprovação no ENEM/2022 e 2023, já tendo sido beneficiado anteriormente pela remição por estudo no ensino médio.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a aprovação no ENEM pode gerar novo benefício de remição de pena, após já ter sido concedida remição pela conclusão do ensino médio via ENCCEJA.

III. Razões de Decidir

3. A remição de pena é prevista no artigo 126 da Lei de Execução Penal, que permite a redução da pena por estudo ou trabalho. 4. A duplicidade de benefício pelo mesmo fato gerador não é permitida, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça e jurisprudência recente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A remição de pena não pode ser concedida em duplicidade pelo mesmo fato gerador. 2. A realização de prova do mesmo nível de escolaridade não configura evolução intelectual para fins de remição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de agravo em execução interposto por Eduardo Maciel de Souza contra a r. decisão que indeferiu seu pedido de remição de pena em razão da aprovação no ENEM, haja visto já ter sido beneficiado com a remição por estudo no ensino médio, realizado no interior da unidade prisional, em momento anterior (págs. 30/32).

Sustenta, em síntese, que obteve aprovação parcial no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, nos anos de 2022 e 2023, fazendo 'jus', assim, à remição por estudo. Requer, destarte, o provimento do reclamo, com o deferimento de 120 dias de remição (págs. 01/13). Junta documentos aos autos (págs. 14/32).

O Ministério Público apresentou contraminuta, opinando pelo desprovimento do agravo (págs. 38/42).

Mantida a r. decisão, subiram os autos (pág. 44).

Em parecer, manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento da irresignação (págs. 54/60).

É, em síntese, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A remição, como se sabe, representa benesse que dá como cumprida parte da pena em razão do trabalho ou do estudo realizado pelo sentenciado. É expressamente prevista no artigo 126 da Lei de Execução Penal e decorre do direito da pessoa privada de liberdade à assistência educacional, nos termos do artigo 17 e seguintes do mesmo diploma.

O § 5º do artigo 126 da Lei de Execução Penal, por seu turno, estabelece que, em caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, com a devida certificação, claro, o tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3.

O Conselho Nacional de Justiça, então, regulamentando o dispositivo supracitado e atento à realidade do sistema carcerário, editou a Resolução nº. 391, de 10 de maio de 2021. Neste ato normativo, há tratamento expresse a respeito do modo pelo qual se dará a remição do sentenciado que seja aprovado no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – ENCCEJA, e no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM:

“Art. 3º. O reconhecimento do direito à remição de pena pela participação em atividades de educação escolar considerará o número de horas correspondente à efetiva participação da pessoa privada de liberdade nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento, exceto, quanto ao último aspecto, quando a pessoa tiver sido autorizada a estudar fora da unidade de privação de liberdade,

hipótese em que terá de comprovar, mensalmente, por meio da autoridade educacional competente, a frequência e o aproveitamento escolar.

Parágrafo único. Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução nº 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP."

No caso dos autos, o agravante já havia sido beneficiado com a remição de sua pena, referente à aprovação no ENCCEJA 2022, pela conclusão do ensino médio, sendo-lhe concedidos 133 dias de pena, nos termos do § 5º do art. 126 da LEP. (págs. 1721, 1728/1730 dos autos da execução nº. 7003033-71.2013.8.26.0114).

Dessa forma, em virtude da aprovação anterior, não poderia mesmo o recorrente ser agraciado

novamente com a mesma benesse, agora em razão da aprovação no ENEM, o que implicaria em duplicidade do benefício pelo mesmo fato gerador.

Como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, a "... realização da prova do mesmo nível de escolaridade não demonstra evolução, mas a mera reiteração da realização de uma prova para abatimento de pena, o que, obviamente, constitui concessão em duplicidade do benefício pelo mesmo fato, não restando configurado qualquer acréscimo intelectual" (AgRg no HC 592511/SC, Rel. Min. **FELIX FISCHER**, 5ª T., DJe 15-09-2020).

Recente julgado desta Colenda Câmara não destoa: "Verte dos autos que Murilo obteve remição decorrente de aprovação no ENEM, certame de 2022, concluindo o ensino médio, contra o que o Ministério Público levanta a presente insurgência (fls. 157/161-principal). Como bem observado pelo Parquet, é dos autos principais que o reeducando já havia obtido remição por aprovação no ENCCEJA, certame de 2022, concluindo, destaca-se, o ensino médio (fls. 99/101-mídia), de sorte que a remição agora concedida implica em benefício calcado no mesmo fato gerador. (...) Com efeito, já tendo sido agraciado com remição em face de aprovação ENCCEJA, concluindo o ensino médio, tem-se que a remição, agora, pela aprovação no ENEM, total ou parcial, implicaria em beneficiá-lo pelo conhecimento outrora adquirido e, destaca-se, já premiado" (Agravado de Execução Penal nº 0012161-61.2023.8.26.0996, Rel. Des. **MARCO DE LORENZI**, j. 13-11-2023).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por conseguinte, nada há que ser reparado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao agravo**, mantida íntegra a r. decisão de primeiro grau, por seus próprios fundamentos.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator